

REFLEXÕES SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Aparecida Regiane de MIRANDA
José Roberto AMARANTE
Rogério Ericly GOMES
Daniel Goro TAKEY

RESUMO: Busca-se neste trabalho discutir os argumentos utilizados a favor da redução da maioridade penal e os argumentos contrários, visto ser um assunto que está em voga no cenário nacional e de importante relevância social. Com o intuito de buscar respostas para o problema exposto, questionando se a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos agravará ou solucionará os delitos cometidos por menores no Brasil. É um tema que há tempos vem sendo discutido e subsidiado pela mídia, que, a todo o momento divulga casos envolvendo menores em crimes que participem coadjuvadamente ou sendo o próprio autor. Independente de ser leve ou grave o delito, a cada passo é reacendido o desejo de toda a sociedade na questão afirmativa da redução da maioridade penal. Pois muitas vezes, mesmo sem argumentos palpáveis e consistentes, a população no geral clama por justiça, importando somente a questão emocional, principalmente para quem já foi vítima ativa ou passiva. Então, não tem o menor cabimento acerca do assunto, serem tomadas decisões tão pertinentes, no calor da discussão. O assunto é delicado e exige análise profunda e minuciosa da parte dos detentores do poder. Se faz necessário debates, exposições, questionamentos sobre o que se tem executado até agora. E como já visto e comprovado até o momento, o resultado, contudo não está sendo efetivo. O tema proposto não tem a pretensão de fazer uma análise muito aprofundada, e sim contribuir para uma visão ampla e qualificada das reflexões para eventualmente contribuir com assuntos acadêmicos.

PALAVRAS-CHAVE: Menor Infrator. Redução da Maioridade Penal. Redução Penal

ABSTRACT: The aim is in this work discuss the arguments used in favor of reducing the age of criminal and counter-arguments, as it is an issue that is in vogue in the national and important social relevance scenario. In order to find answers to the above issue, questioning whether the reduction of criminal responsibility from 18 to 16 years aggravate or solve crimes committed by juveniles in Brazil. It is a topic that has long been discussed and subsidized by the media, which at all times disclose cases involving minors in crimes involving coadjuvadamente or being the author himself. Regardless of whether mild or severe the offense at every turn is rekindled the desire of every society in the affirmative question of reduction of criminal responsibility. Because often, even without tangible and consistent arguments, the general population cries out for justice, importing only the emotional issue, especially for those who already was active or passive victim. So has not the slightest pertinence on the subject, being as pertinent decisions in the heat of discussion. The subject is delicate and requires deep and thorough analysis on the part of those in power. It is necessary debates, exhibitions, questions about what has been implemented so far. And as we have seen and tested so far, the result however is not being effective. The theme does not intend to do a very thorough analysis, but contribute to a wide and qualified view of reflections to eventually contribute to academic affairs.

KEYWORDS: Juvenile offender. Reduction of Criminal Majority. Criminal reduction

INTRODUÇÃO

Assunto polêmico e relevante para a sociedade, a Redução da Maioridade Penal, ascende debates por todo o país em torno das propostas de emenda da Constituição Federal (PEC). A sociedade brasileira vive um momento em que jovens e adolescentes têm estado em pauta nos debates na Câmara de deputados e no Senado. O tempo nos impele e se faz necessárias reflexões, pois as atitudes de hoje será reflexo do amanhã. No cenário atual, cada vez mais delitos são cometidos por menores, fugindo do controle das autoridades. Opiniões favoráveis ou não, colocam em xeque a vida de crianças e adolescentes num âmbito muito simplificado, considerando que a simples promulgação de emendas venha automaticamente resolver os problemas do constante aumento da criminalidade juvenil.

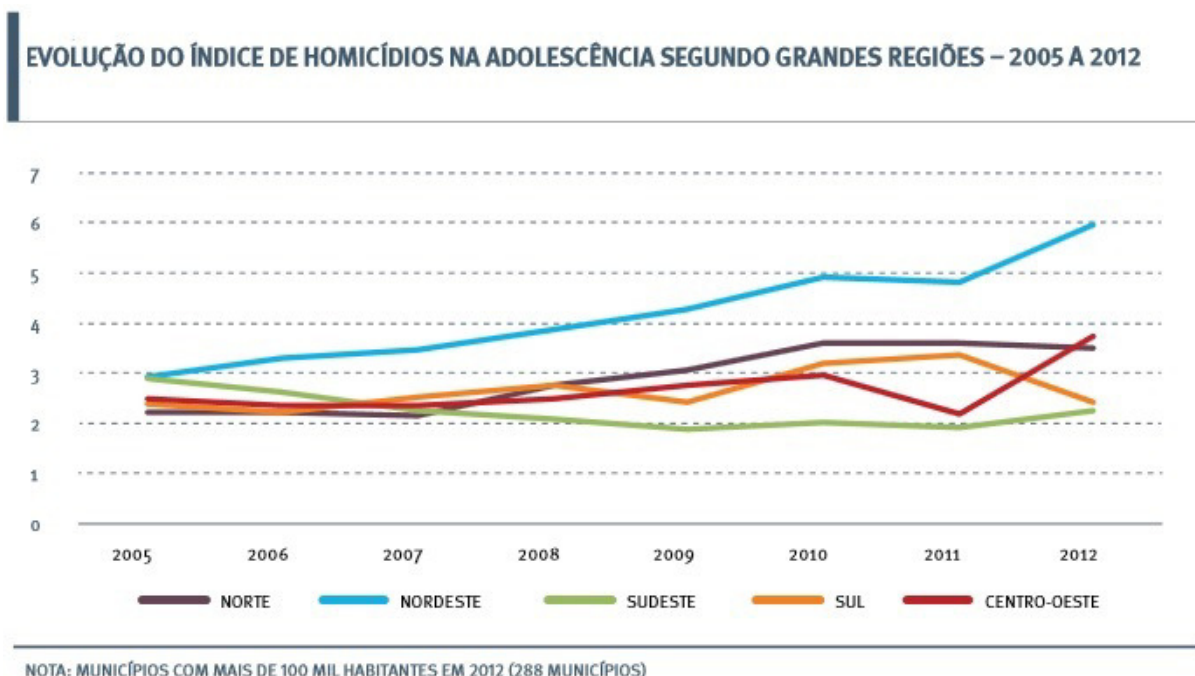
Emendas que tramitam no Congresso desde 1993 com a finalidade de reduzir a maioria penal de 18 para 16 anos, mediante a alteração do Art. 228 da Constituição Federal de 1988. A primeira Proposta de Emenda (PEC) foi a de nº 171 feita por Benedito Domingos do partido progressista do DF. Sendo 29 propostas na Câmara dos Deputados e 11 propostas no Senado Federal. Das 40 PECs, 24 falam apenas sobre a redução para 16 anos, às outras falam da redução apenas em crimes específicos, como crime hediondo ou quando houver reincidência do crime, entre outros.

Em um levantamento realizado pela Datafolha, entre os dias 09 e 10 de abril de 2015, a respeito da redução da maioria penal de 18 para 16 anos, demonstrou que o índice atual superou as pesquisas anteriores, em que 2003 foi 62%, 2006 era de 71%, e em 2015 alcançou 87%. O apoio à redução é maior entre os moradores das regiões Centro-Oeste e Norte, respectivamente, 93% e 91%. Já, a rejeição à mudança de idade da maioria penal é mais alta entre os mais escolarizados (23%) e entre os mais ricos (25%).

A sociedade brasileira partilha a ideia de que os adolescentes devem ser tratados de forma igual a dos adultos. E a opinião do senso comum é favorável à redução da maioria penal com base em questões eleitorais, argumentando que, se é permitido votar aos 16 anos, também é possível responder por seus delitos. Mas, segundo a ONU, dos 21 milhões de adolescentes que vivem no Brasil, menos de 1% cometeram homicídio, 43,7% furto e roubo, envolvidos com tráfico de drogas 26,6%. E que 90% dos crimes são cometidos por maiores de 18 anos. “Os adolescentes são muito mais vítimas do que autores de violência”, diz a ONU. Estatísticas demonstram que a população adolescente e

jovem, especialmente a negra e pobre, estão sendo assassinada de forma sistemática no País. Essa situação coloca o Brasil em segundo lugar no mundo em número absoluto de homicídios de adolescentes, atrás da Nigéria.

O Índice de Homicídios na Adolescência (IHA-2012), estudo que permite o monitoramento sistêmico da incidência de homicídios entre a população jovem, contribuindo para o desenvolvimento e a avaliação das políticas de prevenção à violência estima que mais de 42 mil adolescentes, de 12 a 18 anos, poderão ser vítimas de homicídio nos municípios brasileiros com mais de 100 mil habitantes entre os anos de 2013 e 2019. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), o Observatório de Favelas e o Laboratório de Análise da Violência da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (LAV-UERJ) apresentaram dia 30 de janeiro de 2015 a 5ª edição do Índice de Homicídios na Adolescência (IHA). De acordo com os dados, a região Nordeste apresenta maior incidência de violência letal contra adolescentes, um índice igual a 5,97. Em contrapartida, o Sudeste possui o menor valor, com uma perda de 2,25 jovens em cada mil. Foi verificada ainda uma redução da região Sul e um crescimento no Centro-Oeste. Segue gráfico abaixo:



Em relação ao perfil dos adolescentes com maior vulnerabilidade, o estudo revela que a possibilidade de jovens negros serem assassinados é 2,96 vezes superior a dos brancos. Além disso, adolescentes do sexo masculino apresentam um risco 11,92 vezes superior ao das meninas, sendo a arma de fogo o principal meio utilizado nos assassinatos de jovens brasileiros.

Mas o fato é que, tanto os que são favoráveis quanto os que não o são, querem a mesma coisa; garantia de segurança, direito de ir e vir sem a sensação de insegurança que assola as grandes cidades. E a causa de tanta indignação é a imputabilidade dos adolescentes, ou seja, não responderem judicialmente pelos seus atos, pois por se enquadrarem na Lei Especial - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, não terão punição penal e sim socioeducativa.

O Estatuto da criança e do adolescente - ECA (Lei nº 8.069), criado em 13 de julho de 1990 dispõe dos seguintes artigos:

Art. 1º - Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre 12 e 18 anos de idade.

Art. 104. São penalmente inimputável os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas socioeducativas:

I – advertência, (art.115/ECA).

II - obrigação de reparar o dano, (art.116/ECA)

III - prestação de serviços à comunidade, (art.117/ECA)

IV - liberdade assistida, (art.118/ECA)

V - inserção em regime de semiliberdade, (art.120/ECA)

VI - internação em estabelecimento educacional, (art. 121, §2º/ECA,)

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

O Código Civil de 1916, estabelecia que a menoridade cessava aos 21 anos. Entendia-se que o sujeito levava mais tempo para amadurecer e ter plena capacidade de responder civilmente por todos os atos que praticasse. Já no Código Civil de 2003 a maioridade civil passou de 21 para 18 anos, sendo considerado responsável, e passível de ser preso, julgado e responsabilizado por crime. Ficando habilitada à prática de todos os atos da vida civil (art. 5º, da Lei n. 10.406/2002), como abrir conta em banco, assinar contratos, casar e viajar para o exterior. A emancipação passou de 18 anos para 16 anos, idade considerada relativamente capaz para o trabalho, inclusive para escolher seus governantes. Carteira de motorista, somente aos 18 anos.

Motivos para tentar explicar tantas práticas criminosas cometidas por adolescentes não faltam. Pobreza, desemprego, falta de lazer, falta de perspectivas profissionais, narcotráfico, lares desfeitos, alcoolismo e consumo de drogas, educação, saúde e habitação. Somados a um histórico de violência anterior agravam o problema - ONU (2015). Os direitos supracitados são garantidos pelos Direitos Fundamentais a todos os membros da família humana, assegurados no Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Diversas entidades que compõem o Fórum de Entidades da Psicologia Brasileira (FENPB) estão mobilizadas na luta contra a redução da maioridade penal, e se baseiam nos estudos do sociólogo Herbert de Souza, o Betinho, que muito lutou contra a desigualdade social. Segundo ele, a violência não é solucionada pela culpabilização e punição, e sim pela ação nas instâncias psíquicas, sociais, políticas e econômicas que a produzem. Punir sem se preocupar em revelar os mecanismos produtores e mantenedores da violência, tem como um de seus efeitos principais o aumento a violência. Reduzir a maioridade penal é tratar o efeito, não a causa. Encarcerando mais cedo a população jovem, contribui para ela não tenha outro destino ou possibilidade. Com essa atitude isenta-se o Estado do compromisso com a construção de políticas educativas e de atenção para com a juventude, desviando a atenção das causas reais do problema. Para ele, uma das principais causas da violência é a imensa desigualdade social e

consequentemente as péssimas condições de vida a que estão submetidos alguns cidadãos. O debate sobre a redução da maioria penal é um recorte dos problemas sociais brasileiros que reduz e simplifica a questão. A adolescência é uma das fases do desenvolvimento dos indivíduos e, por ser um período de grandes transformações, é o momento da passagem da infância para a vida adulta e deve ser pensada pela perspectiva educativa. A inserção do jovem no mundo adulto prevê em nossa sociedade, ações que assegurem este ingresso, de modo a oferecê-lhes as condições sociais e legais, bem como as capacidades educacionais e emocionais necessárias. É preciso garantir estas condições para todos os adolescentes, e o desafio da sociedade é educar seus jovens, permitindo um desenvolvimento adequado tanto do ponto de vista emocional como social.

Um ponto crucial e fundamental no debate em torno da redução penal são as condições do sistema carcerário brasileiro, que além da superlotação, se encontra falido, em condições precária, insalubres, propício à proliferação de epidemias e contágio de doenças, com enormes desafios para reinserção na sociedade dos presos em liberdade. O sistema está anos luz de ser adequado conforme os direitos humanos preconizam. Conforme dados do CNJ (Brasil, 2011), atualmente, cerca de 86.696 jovens se acham inscritos no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei. E O déficit de vagas nas penitenciárias é de 210.436 segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo que 147 mil cumprem pena em casa por falta de vaga.

O último censo penitenciário do Ministério da Justiça e os dados do Institute for Prison Studies (2014) não são nada animador em relação ao aumento da população carcerária brasileira, que devido a demora na primeira audiência já estão encarcerado junto com os demais que já foram julgados. O prazo para o julgamento está em torno de 4 meses, contribuindo ainda mais para o crescimento dessa massa. Entre as quatro nações que mais encarceram no mundo, apenas o Brasil aumentou a sua taxa de detentos seguindo o contra-fluxo de uma tendência mundial, e que ano a ano vem se firmando como um dos países que mais prende homens e mulheres suspeitos de crimes. Dados divulgados pelo Ministério da Justiça (DEPEN) demonstram que entre 1995 e 2005 a população carcerária do Brasil saltou de 148 mil presos para 361.402, o que representou um crescimento de 143,91% em uma década. Em 2009 relatórios do MP em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, divulgou que o número já era de 417,112 e

delegacias 56.514; 2012 chegou a meio milhão de presos 548.003. Atualmente apresenta um volume de 567.655 e a capacidade é de somente 357.219. Concluindo-se que está 37% a mais do que o sistema comporta.

Dallari (2001) afirma que a redução trará danos irreversíveis à sociedade, pois, no Brasil não há apoio psicológico, educacional, tampouco atividades que visem à reabilitação. O encarceramento não possui caráter educativo. E um aspecto importantíssimo é o perfil do encarcerado brasileiro, que grande maioria é do sexo masculino, com idade entre 18 e 24 anos, negro ou pardo, residente em regiões metropolitanas e com escolaridade limitada ao ensino fundamental incompleto. Mas Dallari vai além de somente expor a condição do sistema prisional. Alertando que a proposta da redução possui caráter ludibriador e eleitoreiro. O discurso de alguns políticos está revestido de pretensões contrárias ao que realmente está sendo abordado, que é o futuro da sociedade na figura dos jovens e adolescentes. E que esse momento que o país está vivendo, dispõe de terreno fértil e propício para muitos oportunistas interessados em se eleger, fomentando as expectativas sociais.

Apesar do que acha o senso comum, a idade da responsabilidade juvenil no Brasil inicia-se aos 12 anos e a maioridade penal é atingida aos 18 anos. A legislação brasileira estabelece que os adolescentes maiores de 12 e menores de 18 anos sejam penalmente inimputáveis, e devem responder pelos atos infracionais com o cumprimento de medidas socioeducativas, incluindo a medida de privação de liberdade. Então a partir de 12 anos, os adolescentes já são responsabilizados por atos cometidos contra a lei, por sanções estabelecidas e previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Cuida-se para que a prática do ilícito não fique livre de sanção, sendo a pena substituída por uma medida de cunho educativo (Terra, 2001). Excepcionalmente, a medida socioeducativa pode ser aplicada ao maior de 18 anos que praticou ato infracional quando ainda era inimputável, cessando de forma obrigatória ao completar 21 anos.

No Art. 104º em que o menor de 18 anos (dezoito) anos é inimputável, diz que aos infratores, é passível a aplicação de medidas socioeducativas como: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; à liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional de tempo máximo de até três anos.

CONDIÇÕES DAS UNIDADES DE INTERNAMENTO

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2013) emitiu um relatório sobre a superlotação nas unidades de internamento para menores em 16 anos estados. Das 321 unidades de internação cadastradas, 287 foram inspecionadas, número que corresponde a 89,4%. Quanto às unidades de semiliberdade, de um total de 122, foram visitadas 105 ou 86,1% do total. Consideradas as unidades de internação e semiliberdade, em conjunto, foram inspecionados até 08/05/2013 88,5% do total nacional de 443 unidades socioeducativas cadastradas. Onde deveriam abrigar 15.414 infratores estavam 18.378, chegando a 300% lotação em alguns locais. A maioria não separa os internos provisórios dos definitivos, nem pelo tipo de infração cometida e nem pela idade.

Mas o ECA, no seu Artº. 123 prevê essas configurações juntamente com as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, pois é uma medida de segurança segundo o relatório, uma vez que “evita a troca de informações e experiências entre adolescentes com histórico infracional bastante diverso”. Medidas de privação de liberdade são cumprida por 20.081 adolescentes, 18.378 medidas socioeducativas (provisória, definitiva e internação-sanção) enquanto 1.703 estavam em regime de semiliberdade. O grupo mais numeroso está entre 12 e 15 anos, 70%, entre 16 e 18 anos, 95%, dos internados é do sexo masculino. Os delitos cometidos são: roubo (38,1% dos casos), tráfico (26,6%) e homicídio (8,4%).

Funcionam hoje no Brasil 321 Unidades de Internação, provisórias e definitivas, das quais 287 (89,4% do total) foram inspecionadas pelo Ministério Público em 2013. Distribuídas 128 unidades no Sudeste, 48 no Nordeste, 45 no Sul, 40 na Região Norte e 26 no Centro-Oeste. Havendo superlotação em dezesseis Estados da Federação, dos quais sete estão no Nordeste: Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco e Sergipe. Na Região Centro-Oeste: Distrito Federal, Goiás e Mato Grosso do Sul; Região Sul: Rio Grande do Sul; Região Norte: Rondônia e Acre; e Região Sudeste: São Paulo, Espírito Santo e Minas Gerais. Nas unidades do Mato Grosso do Sul está a maior superlotação da região: 354,1% da capacidade da rede. Seguido de Goiás 174,8% e o Distrito Federal 123,7%, com índices de internação superiores a suportada pelas unidades. Apenas no Mato Grosso, não há excesso de internos, que ocupam 83,5% das vagas do sistema. Mas relação capacidade da rede de internação x população foi avaliada no plano regional, o que não significa que nas regiões melhores equacionadas não haja unidades superlotadas.

Particularmente na região Nordeste, como resultado da desproporção população 12-17 anos x número de vagas, registra-se o maior déficit nas unidades de internação e, portanto, registrando os maiores índices de superlotação. Maio de 2013 apurou-se que havia mais de 4.000 internos para uma rede com capacidade para acolher pouco mais de 2.000. Dentre os Estados do Nordeste, Maranhão e Alagoas apresentam os quadros mais críticos, com índices de superlotação nas unidades de internação de 458,9% e 324,7%, respectivamente. Seguidos por Ceará 202,8%, Paraíba 202,8%, Pernambuco 181,1%, Sergipe 131,1% e Bahia 128,6%. Apenas no Piauí e no Rio Grande do Norte não se verifica superlotação, com índices de ocupação entre 16,1% e 55,5%. Os motivos para os números serem tão inexpressivos é que são os menores estados do país, e o mais grave, é que no Rio Grande do Norte, todas as unidades se encontram total ou parcialmente interditadas, impedindo o ingresso de novos adolescentes no sistema. Nas regiões Sul e Sudeste, a relação número de internos x vagas está ainda equacionada, porém no estado do Rio Grande do Sul e em todos os da Região Sudeste, as unidades vêm funcionando quando não no limite, pouco a baixo da capacidade com índices de 110%. No Norte do

país, a situação é inversa, na maioria dos estados há vagas disponíveis. Há superlotação apenas em Rondônia 152,3% e no Acre 102,6%.

Percebe-se que a distribuição de vagas nas unidades visitadas, com exceção do Nordeste, acompanha proporcionalmente a densidade demográfica da população de 12 a 17 anos nas regiões brasileiras. Na Região Sul são oferecidas 12,8% das 1.972 vagas, para uma população que corresponde a 13,5% do total nacional. No Centro-Oeste e no Norte, cujas vagas equivalem a 8,6% e 8,8%, residem 7,37% e 9,95% da população de 12 a 17 anos do país.

De modo geral, não se constata superlotação nas unidades de semiliberdade. As exceções ficam apenas por conta de Alagoas, onde a situação é alarmante, 175 adolescentes ocupam apenas 15 vagas, o que representa lotação de 1.166% superior à capacidade da rede. Mato Grosso do Sul 318,5%, Ceará 136,8%, Pernambuco 125%, Roraima 111% e Maranhão 102,9%. No Mato Grosso, não há unidade de semiliberdade, no Piauí existe apenas uma unidade.

No quesito salubridade, mais da metade das unidades de internação situadas no Centro-Oeste, Nordeste e Norte foram dadas como insalubres, ou seja, sem higiene e conservação, sem iluminação e ventilação adequadas em todos os espaços da unidade. No Sul, 40% das unidades foram reprovadas no quesito salubridade. A melhor situação está no Sudeste, em que 77,5% das unidades foram consideradas adequadas. Destacando-se positivamente os estados de São Paulo e Ceará, com 91,3% e 89,9% respectivamente, seguidos pelo estado de Amazonas e o Tocantins, com 75% das unidades de internação consideradas salubres. A situação mais crítica foi verificada nos estados do Piauí, Roraima e Sergipe em que todas as unidades de internação estavam totalmente insalubres. Na Paraíba, 80%, Goiás 85,7%, Pará 75%, Rio de Janeiro 71,4% e Mato Grosso 75% também foram reprovadas.

No aspecto sala de aula, em todas as regiões brasileiras foram encontradas unidades de internação com salas inadequadas quanto aos equipamentos, iluminação e suporte de biblioteca. Os melhores resultados foram encontrados no Sudeste, e no Norte, 82,9% e 72,5% respectivamente. Nas demais regiões brasileiras como Centro-Oeste, Nordeste e Sul, o percentual de aprovação não passou de 56%.

A diversidade de atos infracionais que levam os adolescentes às unidades de internação e semiliberdade pode ser percebida na tabela a seguir, publicada em 2012 no Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei:

Atos Infracionais Brasil	Quantidades	%
Roubo 8.415 38,1%	8.415	38,10%
Tráfico 5.863 26,6%	5863	26,60%
Homicídio	1.852	8,4
Furto	1.244	5,60%
Estelionato	6	0,00%
Homicídio tentado	661	3,00%
Busca e Apreensão	543	2,50%

Descumprimento medida		
Porte de arma de fogo	516	2,30%
Latrocínio	430	1,90%
Lesão corporal	288	1,30%
Roubo tentado	269	1,20%
Estrupo	231	1,00%
Ameaça de morte	164	0,70%
Receptação	105	0,50%
Formação de quadrilha	78	0,40%
Dano	76	0,30%
Latrocínio tentado	75	0,30%
Sequestro cárcere privado	53	0,20%
Atentado violento ao pudor	51	0,20%
Porte de arma branca	9	0,00%
Outros	1.248	5,20%
Total de atos infracionais	22.077	

Fonte: Levantamento Nacional SINASE - Atos infracionais

Na questão dos egressos e suas famílias, segundo os dados, mais de 80% das unidades no país não fazem atendimento pela equipe técnica da unidade, ausência em parte explicada pelo deficiente número de equipes multidisciplinares dentro das unidades. No exame por Regiões, em todas elas os índices são bastante ruins. No Norte 73% das unidades de internação não oferecem acompanhamento. No Sudeste e no Sul, os percentuais são muito próximos, 81,3% e 80%, respectivamente. No Centro-Oeste, em 84,6% não há o apoio multidisciplinar, índice que, no Nordeste, sobe para indesejáveis 89,6%. O atendimento multidisciplinar no egresso é tão importante se não mais, quanto o realizado durante a internação. Outro aspecto falho é a falta de posicionamento conclusivo da equipe multidisciplinar quanto à manutenção, progressão ou regressão da medida socioeducativa, bem como a utilização de formulários padrão, com prejuízo da análise individualizada do cumprimento da medida.

A questão que mais requer atenção são os relacionados à separação por tipo de infração. Trata-se de critério relevante, na medida em que visa, além da proteção, evitar a troca de informações e experiências entre adolescentes com histórico infracional bastante diverso. Nesse ponto, quando comparados aos índices da separação por compleição física, os números no Sudeste, Sul e Centro-Oeste caem praticamente pela metade. A separação por tipo de infração somente foi constatada em 14% das unidades de internação visitadas na Região Sudeste; em 13,3% nos Estados da Região Sul e somente

em 8% das unidades do Centro-Oeste. No Norte e Nordeste, os percentuais foram de 32,5% e 30%, respectivamente.

Embora a tarefa deva ser fortemente enfrentada pelos gestores públicos, no sentido de aparelhar e estruturar as unidades de internação e semiliberdade em conformidade com as diretrizes do SINASE, tanto no aspecto físico quanto humano, também é tarefa dos demais órgãos, entidades e pessoas diretamente envolvidos, em especial Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Polícia Civil, além de toda a rede que compõe conjuntamente o Sistema de Garantia de Direitos.

CAPACIDADE DAS UNIDADES POR ESTADOS

Região / UF	Quantidade de estabelecimentos	Capacidade Total	Ocupação Total	Percentual de Ocupação (Superlotação)
Centro-Oeste	26	1.325	2.217	167,3
Mato Grosso do Sul	8	220	779	354,1
Goiás	7	301	526	174,8
Distrito Federal	6	598	740	123,7
Mato Grosso	5	206	172	83,5
Nordeste	48	2.164	4.031	186,3
Maranhão	5	73	335	458,9
Alagoas	5	154	500	324,7
Ceará	8	393	797	202,8
Paraíba	5	203	411	202,5
Pernambuco	10	715	1.295	181,1
Sergipe	3	132	173	131,1
Bahia	4	353	454	128,6
Rio Grande do Norte	6	110	61	55,5
Piauí	2	31	5	16,1
Norte	40	1.365	1.330	97,4
Rondônia	14	279	425	152,3
Acre	6	270	277	102,6
Amapá	3	92	88	95,7
Pará	8	349	290	83,1
Tocantins	4	126	99	78,6
Amazonas	4	161	102	63,4
Roraima	1	88	49	55,7
Sudeste	128	8.588	8.966	104,4
Minas Gerais	18	824	905	109,8
Espírito Santo	11	796	846	106,3

São Paulo	92	6.108	6.356	104,1
Rio de Janeiro	7	860	859	99,9
Sul	45	1.972	1.834	93
Paraná	18	959	847	88,3
Santa Catarina	15	279	242	86,7
Rio Grande do Sul	12	734	745	101,5
Total Geral	287	15.414	18.378	119,2

CONTRÁRIOS A REDUÇÃO

Na tentativa de diminuir a violência social, principalmente a praticada por menores de dezoito anos, a sociedade percebeu a necessidade de questionar o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, mais precisamente o Art. 104 que dispõe sobre a imputabilidade e o Art. 112 que dispõe das medidas socioeducativas. Discussões acaloradas propõem entre outras alternativas a da redução da maioridade penal propondo uma emenda no art. 228 da Constituição Federal. Opiniões geraram divisas entre os que são favoráveis e os que são contrários a essa questão. Os defensores do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que propõem uma política educacional e não punitiva para o adolescente em conflito com a lei, buscam exaustivamente expor sob a ótica da educação, que o caminho não a prisão. Enquanto os que são favoráveis à mudança da idade penal para 16 anos, fazem comparação a idade civil que é de dezesseis anos, e de que se esses adolescentes já possuem discernimento suficiente para escolher seus governantes, também pode ser punidos penalmente por seus atos.

Essas correntes discorrem sobre o assunto da redução e procuram fazer valer suas convicções e comprovar suas teorias. Tanto de um lado quanto do outro, encontram-se pessoas de todos os setores da sociedade, diferenciando-se apenas pelo poder de decisão. O fato é que os incumbidos da tarefa são os parlamentares detentores do poder concedido através do voto. São eles que decidirão o destino de milhares e milhares de jovens do país. Como avaliar uma fase tão complexa da vida, como é a adolescência, em que os indivíduos estão inseridos em vários contextos sociais, culturais e históricos num país tão multicultural como o Brasil.

Ao contrário do que muitos pensam, imputabilidade não é sinônimo de impunidade. As medidas socioeducativas preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente disposto nos art. 112 e art. 100, têm natureza e finalidades diferentes das penas previstas pelo código penal, pois pretendem garantir a manutenção do vínculo familiar associada ao caráter pedagógico apropriado a cada medida. (NETO E GRILLO, 1995, p. 78).

Os que são a favor das medidas socioeducativas em lugar de medidas punitivas, embasam-se em teses sobre o ser "humano em desenvolvimento". Em que menores de 16 anos são imaturos intelectual e emocionalmente, não devendo responder penalmente.

Sanson (1999, p. 108) enfatiza que " leva-se em consideração a natureza do ato infracional bem como a personalidade e as necessidades do infrator, de sorte que, pela

prática de fatos idênticos, adolescentes podem receber medidas diversas”. E reforça dizendo que os problemas de maus-tratos, violência familiar, abusos físico e sexual, uso de drogas podem alterar a determinação das medidas socioeducativas pelo juiz. Por esses fatos, diz o autor, é que a família do adolescente também precisa ser atendida, e que a medida socioeducativa adequada deve ser uma medida de proteção tanto à família quanto ao adolescente. Cuneo (2001) afirma que, em função de os adolescentes estarem em desenvolvimento e amadurecimento físico, emocional e psicológico, devem ser submetidos a medidas profiláticas que mantenham o convívio social e familiar.

Estudos comprovam que o completo amadurecimento do cérebro humano não ocorre antes dos 25 anos de idade (Blum, Bastos, Kabiru, & Le, 2012). O que dá ampla vantagem ao argumento da incompletude do processo humano em amadurecer. Mas Borring (2003) afirma que existe certa relação da violência com o progresso do mundo e o amadurecimento mais precoce das crianças, sendo cabível a redução da maioria penal. E que a periculosidade dos delitos praticados pelos adolescentes é a mesma dos delitos cometidos pelos adultos.

FAVORÁVEIS A REDUÇÃO

Várias emendas tramitam no Senado Federal e na Câmara dos Deputados com o intuito de alterar Constituição Federal de 1988, mais precisamente o artigo 228 que diz: são penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial. Parágrafo único. Os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos: I – somente serão penalmente imputáveis quando, ao tempo da ação ou omissão, tinham plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar se de acordo com esse entendimento, atestada por laudo técnico, elaborado por junta nomeada pelo juiz; II – cumprirão pena em local distinto dos presos maiores de dezoito anos; III – terão a pena substituída por uma das medidas socioeducativas, previstas em lei, desde que não estejam incurso em nenhum dos crimes referidos no inciso XLIII, do art. 5º desta Constituição (www.senado.gov.br).

Estão em tramitação desde 1993 com a finalidade de reduzir a maioria penal para 16 anos. Sendo as seguintes emendas: 171/1993, 321/2001, 48/2007, 18/1999, 20/1999, 3/2001, 26/2002, 90/2003 e 9/2004. As PECs 18/1999, 20/1999, 03/2001, 26/2002, 90/2003 e 09/2004 foram apensadas e tramitam conjuntamente. O Senador Demóstenes Torres, relator das PECs, preparou o relatório nº 478/2007, que na época recebeu dois votos contrários e em separado, sendo eles dos então senadores Aloizio Mercadante e Patrícia Saboya. O relator da CCJC votou pela rejeição das demais Propostas de Emenda Constitucional e pela aprovação da PEC nº20/1999, que segue com a seguinte ementa: "Nos casos de crimes contra a vida ou o patrimônio, cometidos com violência, ou grave ameaça à pessoa, são penalmente inimputáveis apenas os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial".

ALGUNS EXEMPLOS DE EMENDAS:

Emendas como o do ex-Senador Iris Rezende, que propõe que menores de 18 anos e maiores de 16 devam responder por crime hediondo ou contra a vida, desde que haja laudo técnico definindo que o agente, na época do crime, teria condições de entender a transgressão que cometeu.

Já a PEC n.º 20, de 25/03/1999 e a PEC n.º 3, de 22/03/2001, de autoria do Senador José Roberto Arruda propõe a alteração do art. 228 da Constituição Federal no mesmo sentido, com o seguinte texto: "Os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos são penalmente imputáveis quando constatado seu amadurecimento intelectual e emocional, na forma da lei".

O projeto de Lei do ex-Senador Carlos Wilson, aumentou em um terço a pena de quem comete crime com a participação de adolescente com menos de 18 anos: "a matéria é muito pertinente, pois marginais têm utilizado menores para a execução dos crimes contando com sua inimputabilidade penal, o que contribui dramaticamente para a corrupção de nossa juventude", diz ele.

Borring (2003) afirma que existe certa relação da violência com o progresso do mundo e o amadurecimento mais precoce das crianças, sendo cabível a redução da maioridade penal. Afirma que a periculosidade dos delitos pelos adolescentes é a mesma dos delitos cometidos pelos adultos. Para o autor, o Código Penal brasileiro está atrasado em relação ao de outros países. Os Códigos Penais português (art. 19), cubano (art. 16), chileno (art. 10, 2º) e boliviano (art. 5º) fixam em 16 anos o início da responsabilidade penal. Os Códigos Penais russo (art. 16) e chinês (art. 14) fixam a maioridade penal em 16 anos, mas reduzem-na para 14 anos nos delitos de homicídio, lesões graves, roubos e outros crimes de igual relevância. O Código Penal da Etiópia (art. 53) prevê o início da responsabilidade penal aos 15 anos. Uma outra argumentação citada por Saraiva (2002) e que é comumente utilizada a favor da redução da maioridade penal é o fato de o adolescente com 16 anos poder votar, o que poderia, então, justificar uma prisão com a mesma idade. Por outro lado, de acordo com Neto (1998), embora muitos países tenham reduzido a maioridade penal para dezesseis anos e até quatorze anos, 50% dos países ainda têm 18 anos como idade de responsabilização penal.

Sendo contrários ou não, o fato é que se faz necessário a mobilização de todos os setores da sociedade em busca da solução desse conflito. É inevitável as discussões em torno desse tema tão polêmico e não menos importante. É imprescindível a intervenção nos delitos juvenis. A alternativa à violência juvenil está na ampliação das atividades do sistema educacional que possam acolher e atender adolescentes em situação de risco, dando-lhes reforço escolar, atividades lúdicas e culturais, além de apoio emocional capaz de aumentar sua auto-estima. Essas medidas necessitam de apoio governamental imediato. A total reformulação do sistema de internação de adolescentes em conflito com a Lei, que permita o pleno funcionamento das medidas socioeducativas preconizadas pelo ECA se faz urgente. Mudar a legislação para que adolescentes de 16 a 18 anos cumpram pena no sistema prisional sem perspectiva de receber atenção psicossocial adequada não é a solução. Há um grande desconforto social pelo envolvimento de adolescentes em atos de requintada violência, amplamente divulgados nos veículos de comunicação, e que estão a merecer, de fato, atuação mais efetiva do sistema socioeducativo. Entretanto, limitar a problemática infracional ao debate sobre a redução da maioridade penal é, de todas e de longe, a saída mais fácil, assim como não encarar a realidade das unidades de internação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Exaustivas tentativas de consenso extrapolam as barreiras da subjetividade, onde o lúdico dá a vez a uma realidade cruel enfatizando que o que está em relevância não é

somente a punição ao adolescente infrator, quer na sua suposta inocência ou na malícia da sua perversidade, adquirida ou não pela ineficácia de leis que porventura o impeliram ao meio, aqui sendo chamada marginalidade. Verdadeira questão implícita na causa é a forte sensação de insegurança toda vez que somos subsidiados pelos aparelhos midiáticos, com avalanches de notícias sobre crimes atribuídos aos menores. Seriam esses menores menos algozes que uma sociedade mais compromissada com os índices econômicos do que com o analfabetismo, com a saúde com a profissionalização. Quais são os valores que impelem a população a propor uma emenda de tal envergadura na Constituição Federal? Mas o fato é que algo tem que ser feito por todos os níveis e categorias da sociedade, seja civil, militar, estudantil, científica em busca de uma decisão justa para todos os aspectos. Se faz necessário debates, exposições, questionamentos sobre o que se tem feito até agora. Pesar os prós e os contras as respeito das atitudes tomadas. Sendo que está aquém do que realmente se precisa.

REFERÊNCIAS:

CUNHA, Paula Inez; RAPELATO, Raphaella; ALVES Marina Pires Alves. Psicologia: Ciência e Profissão, **A redução da maioridade penal: questões teóricas e empíricas** Scielo 98932006000400011. www.scielo.br

www.senado.gov.br

www.Onu.com.br